

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2008 – Complementar, que *insere o art. 72-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para, durante a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), excluir do conceito de receita corrente líquida dos entes federados as receitas de transferência do Fundo e, das despesas com pessoal, os gastos com remuneração de trabalhadores da educação básica.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2008 – Complementar, de autoria do ex senador OSMAR DIAS. A proposição tem por finalidade alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para excluir os recursos do FUNDEB para efeito do cálculo dos limites para as despesas com pessoal do Poder Executivo dos estados e municípios.

O art. 1º do projeto acrescenta o art. 72-A à LRF, para dispor que, durante a vigência do FUNDEB, “as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios oriundas do mesmo Fundo não serão consideradas parte da receita corrente líquida a que se refere o art. 2º, nem as despesas dos mesmos entes federados com remuneração de trabalhadores da educação básica serão incluídas nos gastos totais com pessoal do respectivo Poder Executivo, nos termos dos arts. 18 e 19 desta Lei.”

O art. 2º constitui a cláusula de vigência, a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Na Justificação, o autor informa que o projeto pretende retirar entraves que os atuais limites para as despesas com pessoal impõem à plena ampliação da rede de educação básica e à valorização dos profissionais da educação, objetivos da criação do FUNDEB.

Assim, o projeto em exame visa compatibilizar os atuais controles exercidos sobre a despesa com pessoal com as prementes necessidades da educação básica.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável, e, posteriormente, a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas de direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, a proposição acertadamente altera legislação já existente sobre a matéria – no caso, a LRF.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito, embora louvável a intenção do autor, entendemos que a proposição não merece prosperar, pois o projeto pretende alterar dois importantes conceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: Receita Corrente Líquida e Limite para a Despesa com Pessoal. Cabe ressaltar que a LRF atingiu seu objetivo de ordenar as finanças de estados e municípios justamente ao impor limites para a expansão da despesa de pessoal e condicionando qualquer ampliação de gasto à existência de condições fiscais sustentáveis no longo prazo.

Ressalvando a relevância das políticas voltadas para a melhoria da educação, especialmente da educação básica, alterar a LRF sob esse pretexto não significa avanços na implementação dessas políticas, a experiência dos estados e municípios e mesmo da União é que a elevação da escolaridade da população jovem, a redução da repetência e evasão no ensino fundamental e médio e alcance de melhores notas nas provas de avaliação do Prova Brasil e do Saeb (Sistema de Avaliação da Educação Básica) têm sido obtidas pela implementação de iniciativas voltadas para a valorização do professor, por meio de cursos de reciclagens e capacitação, introdução de sistema de metas e indicadores de desempenho nas escolas, implantação do piso salarial, dentre outras.

Cabe ressalvar que outras áreas como saúde, segurança pública e assistência social, para citar algumas, também necessitam de grande contingente de profissionais envolvidos em suas ações. Desse modo, excepcionar o setor educacional da LRF poderia ensejar que esses setores reivindicuem tratamento semelhante.

Por fim, ressaltamos que a contribuição da LRF como elemento de disciplina fiscal na condução das finanças públicas no país possibilitou que diversos estados e municípios conduzissem políticas de ajuste fiscal voltadas para a recuperação de sua capacidade de investimento e geração de resultados primários positivos capazes de gerar recursos para o pagamento de compromisso de suas dívidas. Assim, a relação entre Despesa Líquida com Pessoal – DLP e receita Corrente Líquida – RCL é um importante indicador da evolução da capacidade fiscal dos entes federativos.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator